



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057126-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE RIBEIRO MARTINS DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057126-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: HENRIQUE RIBEIRO MARTINS DA SILVA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. MARINA SAN JUAN MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA –
Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante - Afirmação do autor, que é “atendente”, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração de ajuste anual apresentada à RFBR, referente ao exercício financeiro de 2024, ano-calendário 2023, e Demonstrativos de Pagamento indicando rendimentos mensais médios inferiores a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 55/56 dos autos originários, integrada pela de fls. 67 que apreciou embargos de declaração a qual, em “ação revisional de contrato bancário”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol da parte autora, ora agravante, e determinou “a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (CPC, art. 290), devendo ser observado que, conforme disposto no PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, que alterou os artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023, na hipótese de ocorrer o cancelamento do processo pelo não pagamento de custas, a parte autora deverá recolher aquantia equivalente a 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal -FEDTJ. Código 224-0, sob pena de inscrição da dívida”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recorrente sustentou, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida (fls. 3).

Alegou que, “mesmo diante da documentação jungida com a prefacial, que comprova a necessidade de conceder a benesse de gratuidade de justiça ao Agravante, o seu indeferimento, ainda que sem a apresentação de novos documentos, não pode prosperar, porquanto o Agravante atende aos requisitos esposados na jurisprudência emanada por esta Egrégia Corte Bandeirante, ensejando a razão do presente recurso de Agravo de Instrumento” (fls. 4).

Segundo o seu entendimento, “há de se observar, ainda, o recentíssimo entendimento do Egrégio TJSP quanto a necessária concessão da gratuidade de justiça em casos em que a parte auferia rendimentos líquidos inferiores a 3 (três) salários mínimos” (fls. 6).

Afirmou que, “in casu, o Agravante labora como atendente, e consoante CTPS de fls. 28/29, seus rendimentos líquidos são inferiores à 3 (três) salários mínimos (recebe R\$ 2.733,46), sendo elegível, portanto, ao benefício da gratuidade de justiça” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 29/30, foi concedido o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurge-se o agravante contra parte da seguinte decisão (fls. 55/56 dos autos originários):

“Vistos.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, sendo que a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência; devendo ser observado que não é crível que a instituição ré tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo em que se discute o contrato em questão.

Ademais, no sentido da lei, necessitado é quem não pode pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não é o caso da parte autora que, no caso em análise, pretende revisar contrato de financiamento com parcela de valor elevado, além de ter quitado à vista a entrada no valor também elevado, não merecendo acolhimento a pretensão de assistência.

“TJ-SP - Agravo de Instrumento Al 21227602920148260000 SP 2122760-29.2014.8.26.0000 (TJ-SP) - Data de publicação: 20/08/2014 - Ementa: JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA ANTECIPADA AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita - Os elementos de convicção do juízo a quo, que abalam a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela requerente, exigem que o interessado no benefício demonstre efetivamente, com argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais Ausência de comprovação Decisão mantida".

"Agravo de instrumento - Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Indeferimento - Elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22673765820188260000 SP 2267376-58.2018.8.26.0000, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 31/05/2019, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)".

"Agravo de instrumento – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido". (TJ-SP - AI: 21553005720198260000 SP 2155300-57.2019.8.26.0000, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 09/08/2019, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2019)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Existência nos autos de elementos que indicam condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 21826897520238260000 São Paulo, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 28/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2023)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Dessa forma, INTIME-SE a parte demandante para providenciar a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (CPC, art. 290), devendo ser observado que, conforme disposto no PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, que alterou os artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023, na hipótese de ocorrer o cancelamento do processo pelo não pagamento de custas, a parte autora deverá recolher a quantia equivalente a 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ. Código 224-0, sob pena de inscrição da dívida.

Int.”

Referida decisão foi integrada pela de fls. 67 dos autos originários, que apreciou embargos de declaração:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

No entanto, é o caso de negar provimento, tendo em vista que não há omissão nem contradição alguma na decisão, observando-se que os embargos apresentados, em rigor, tem nítido caráter infringente e, embora o inconformismo da embargante, a decisão embargada só pode ser modificada pela Egrégia Superior Instância.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao referido recurso.

Int.”

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza

prolatora da r. decisão guerreada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, o agravante, que é “atendente”, conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela intentada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência (fls. 18/19 dos autos originários); declaração de ajuste anual apresentada à RFBR, relativa ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 20/27 dos autos originários); Carteira de Trabalho Digital (fls. 28/29 dos autos originários); extratos de conta bancária de sua titularidade (fls. 30/35 dos autos originários) e demonstrativos de pagamento (fls. 49/51 dos autos originários).

De acordo com a declaração de ajuste anual apresentada, o agravante recebeu, a título de rendimentos tributáveis, o montante total de R\$ 31.922,17 (trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) no exercício de 2024, ano-calendário de 2023. Tal valor corresponde aos rendimentos mensais médios de R\$ 2.660,18 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) (fls. 20/27 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disto, segundo os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, o recorrente recebeu, a título de salário, a quantia de R\$ 2.690,70 (dois mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos), no mês de setembro de 2024. Ainda, nos meses de outubro e novembro do mesmo ano, recebeu o salário de R\$ 2.733,46 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) (fls. 49/51 dos autos originários).

Por conseguinte, os rendimentos auferidos pela parte agravante, inferiores a 3 (três) salários mínimos, justificam a concessão da benesse pretendida.

Ressalte-se que, o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, situação em que se encontra o recorrente.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários-mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Bem por isso, impõe-se, por ora, a concessão da benesse pleiteada, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal (artigo 100, da lei processual vigente), hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da parte recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso a fim de conceder ao agravante, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR